



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ: 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
e-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

LEI Nº 828/11 **DE 25 DE MARÇO DE 2011.**

"Autoriza o SAMASPE – SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE PEREIRAS a conceder a quitação total ou o parcelamento das taxas de água e esgotos, com redução de encargos, e dá outras providências".

Eu, **ROBERTO LUIZ SILVEIRA**, Prefeito Municipal de Pereiras, usando das atribuições do meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o SAMASPE – SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE PEREIRAS a conceder parcelamento ou quitação total de débitos dos usuários das taxas de água e esgotos, com redução de encargos, inscritos ou não na dívida ativa, mesmo que já beneficiados por parcelamento anterior.

Artigo 2º - Somente serão beneficiados por esta Lei os usuários inadimplentes das referidas taxas que realmente não tem condições financeiras de poderem quitar os débitos em atraso em razão dos seguintes motivos:

- a) desemprego do titular ou de membro da família que contribuía com o rendimento familiar;
- b) perda de poder aquisitivo em razão de diminuição de proventos por troca de emprego;
- c) doença grave e prolongada do titular ou dos seus familiares;
- d) falecimento do titular ou de qualquer membro da família que auxiliava no rendimento familiar;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ: 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
e-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

e) separação ou abandono do lar pelo titular, de cônjuge ou companheiro que contribuía para o orçamento familiar;

f) outros motivos relevantes que impeçam os pagamentos das referidas taxas.

Art. 2º - Será concedido desconto de multas, juros e correção monetária aos requerentes que desejarem quitar a totalidade dos débitos ou do seu parcelamento que se enquadrarem nas exigências do artigo 1º desta Lei, conforme tabela abaixo:

Parágrafo único - O benefício constante neste não será concedido ao usuário inadimplente que possua mais do que 2 (duas) renegociações vigentes de um mesmo imóvel.

a) - 100% (cem por cento) às famílias que apresentarem graves problemas de impossibilidade financeira, devidamente comprovados;

b) - 85 (Oitenta e cinco por cento) às famílias que apresentarem problemas médios de impossibilidade financeira, devidamente comprovados;

c) - 70% (Setenta por cento) às famílias que apresentarem problemas de pequena monta de impossibilidade financeira, devidamente comprovados.

Art. 3º - As proporções de dificuldade financeiras necessárias para que os requerentes gozem dos descontos relacionados no artigo 2º desta Lei serão determinados através de estudo socioeconômico realizado por assistente social funcionário(a) da Prefeitura Municipal de Pereiras e de cópias de documentos que comprovem as exigências contidas no artigo 1º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ: 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
e-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Art. 4º - Os usuários inadimplentes que desejarem quitar totalmente ou parcelar seus débitos relativos às taxas de água e esgotos deverão requerer por escrito ao Diretor Superintendente do SAMASPE - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE PEREIRAS, no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados do dia da promulgação da presente Lei, relatando no requerimento as razões pela qual não conseguiram quitar os referidos débitos, anexando ao mesmo os documentos necessários que comprovem sua situação, de conformidade com o artigo 1º da presente Lei.

Art. 5º - O montante dos valores das taxas de água e de esgotos em atraso será apurado até 30 (trinta) dias anteriores ao requerimento do interessado, e poderá ser parcelado em até no máximo 36 (trinta e seis) parcelas iguais mensais e consecutivas, que serão acrescidas ao valor das contas mensais do requerente até a completa quitação do débito.

Art. 6º - Em caso de alienação da residência do beneficiado pelo parcelamento, por qualquer motivo, terá o mesmo que quitar à vista o montante das parcelas porventura vencidas e as vincendas, sem o qual não serão transferidas as contas de água e de esgotos para o novo adquirente do imóvel transacionado.

Art. 7º - O atraso no pagamento das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela presente Lei não poderá ultrapassar a 3 (três) contas sucessivas ou não ou a 90 (noventa) dias de atraso em uma única conta.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ: 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
e-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Art. 8º - Na hipótese do beneficiário do parcelamento objeto da presente Lei tornar-se inadimplente pelos atrasos referidos no artigo 7º desta Lei, perderá a totalidade dos descontos obtidos, retornando o seu débito à condição anterior ao requerimento do parcelamento, tornando-se o montante do débito, após o desconto das parcelas eventualmente pagas, prontamente exigível e apto para proposição de ação de execução em juízo.

Art. 9º - Ao beneficiário do parcelamento objeto da presente Lei que perder o parcelamento pelos motivos de inadimplimento constantes no artigo 7º desta Lei, não será permitido que possa usufruir novamente de possíveis e futuros parcelamentos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data de promulgação desta Lei.

Art. 10º - A quitação total ou o parcelamento objeto da presente Lei somente poderá ser concedido em relação a um único imóvel, mesmo que o requerente seja possuidor de outros imóveis cujas taxas de água e esgotos estejam em atraso.

Art. 11º - A formalização do pedido de quitação total ou do parcelamento das taxas de água e esgotos em atraso, objetos da presente Lei, implica no formal reconhecimento dos débitos do requerente junto ao SAMASPE, e ficará ainda condicionado à:

a) Desistência de eventuais ações, embargos ou impugnações relativos à execução fiscal promovida pelo SAMASPE em seu desfavor, com renúncia ao direito sobre qual se funda, além da comprovação do recolhimento das custas, honorários advocatícios e outros porventura devidos;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ: 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
e-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

b) Desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Uma vez procedidas as desistências do interessado, acima relatadas, o Departamento Jurídico do SAMASPE requererá ao Poder Judiciário onde se encontra ajuizada a ação de execução dos débitos, a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento ou na hipótese de pagamento total do débito a extinção do mesmo.

Art. 12º - No montante obtido do valor que será objeto do parcelamento não se incidirá juros ou correção monetária, ocorrendo somente tal incidência nas parcelas que não forem liquidadas na data do seu vencimento.

§ 1º - Eventuais atrasos nos pagamentos das parcelas oriundas dos parcelamentos objeto da presente serão acrescidos de multa à razão de 2% (dois por cento), juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária integrais, sem qualquer desconto.

Art. 13º - Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DIVIDA. No caso de pagamento integral da dívida, somente o termo de CONFISSÃO DE DIVIDA.

Art. 14º - A concessão do parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ: 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
e-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§ 1º - A homologação do ingresso do interessado nos direitos e obrigações relativos ao parcelamento objeto da presente lei se dará no momento do pagamento da primeira parcela do parcelamento da dívida.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única em caso de quitação total do débito deverá ser marcado para pagamento em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura dos Termos de Parcelamento e de Confissão de Dívida.

Art. 15º - O parcelamento das taxas de água e de esgotos objeto da presente lei, não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pereiras, 25 de março de 2011.


ROBERTO LUIZ SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e afixada em local de costume nesta prefeitura municipal, na data supra. Com conhecimento da autarquia (SAMASPE), a qual também deverá deixar em local visível para conhecimentos dos contribuintes.


PEDRO ALVES SILVEIRA JÚNIOR
Chefe de Gabinete